



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 1050/2021

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta as atividades do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto (SAE) do município de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Sr. Adalcino Francisco Lopo, faz saber que a Câmara de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Compete ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto (SAE) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, ou mediante concessão através de procedimento licitatório, os serviços públicos de água, de esgoto sanitários assim como os de fossas sépticas, resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis em todo o Município de Pontal do Araguaia- MT.

**Art. 2º** – São obrigatórias, de acordo com o Artigo 36, do Decreto Federal n.º. 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgoto sanitário ou de rede pública de distribuição da água, as respectivas ligações.

**Art. 3º** – Para os efeitos desta lei, “Unidade Consumidora” é toda a pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido ou não pelas redes públicas de esgoto sanitário ou de água, ou utilização de serviços do SAE.

Parágrafo Único – Considera-se prédio toda a propriedade, terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

**DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 4º** – Os serviços de água e esgoto são classificados nas seguintes categorias:

- a) Residencial, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.
- b) Público, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios comerciais sendo repartições públicas, estabelecimentos de ensino, quartéis militares, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.
- c) Comercial, quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casa de diversos e estabelecimentos comerciais.
- d) Industrial, quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais, como matéria prima ou como parte inerente a própria natureza do comércio ou da indústria.
- e) Construção, quando a água é utilizada para qualquer tipo de



construção independentemente da utilização futura da instalação.

f) Social, quando a água é utilizada para atender pessoa com necessidade especial, idoso, aposentado ou pensionista, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, e desde que a água seja utilizada para fins domésticos.

§ 1º – Os serviços de água serão medidos, inclusive para o fornecimento temporário.

§ 2º – Entende-se por serviço temporário, o fornecimento às feiras, circos, construções e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

### DAS LIGAÇÕES

**Art. 5º** – Os serviços de água serão fornecidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para este fim.

§ 1º – Quando o prédio estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletores de esgoto sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

**Art. 6º** - Compete ao SAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria de seus serviços.

§ 1º - Qualquer mudança na categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais derivação ou coletor deverá ser requerida ao SAE, pelo usuário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer *ex-officio* sempre que se verificar que a água utilizada está atendendo fins diversos daqueles previsto na respectiva classificação.

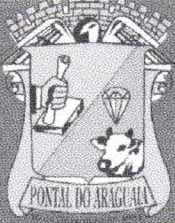
**Art. 7º** – A concepção de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, quando houver, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

**Art. 8º** – A execução do serviço de ligação obriga o requerente a indenização das despesas de todo material e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor.

**Art. 9º** – O fornecimento do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo o prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

§ 1º – Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgotos, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso do consumo de água verificado.

§ 2º – Para efeito de tarifação, o serviço temporário é equiparado ao serviço industrial.



**Art. 10** – Os serviços de água fornecidos, bem como o de esgoto sanitário, quando houver, poderão ser fornecidos mediante contrato especiais nos seguintes casos:

- a) Quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- b) Para proteção contra incêndios;
- c) Para atender os casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do SAE, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Parágrafo Único – Em se tratando da alínea “c” deste Artigo, o SAE fixará tarifa não inferior à do Serviço Industrial

### DAS INSTALAÇÕES

**Art. 11** – A instalação de água compreende:

- a) Ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao registro do passeio ou ao hidrômetro.
- b) Hidrômetro (aparelho medidor).
- c) Rede de distribuição interna.

**Art. 12** – A instalação de esgoto, quando houver, compreenderá:

- a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade ao coletor público;
- b) Rede coletora externa.

**Art. 13** – Os ramais serão instalados e conservados pelo SAE correndo as despesas de instalação e conservação por conta da unidade consumidora (usuário).

§ 1º – Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo SAE, o diâmetro mínimo será de 20mm (3/4”).

§ 2º – Quando disponibilizado o serviço de esgotamento sanitário, o ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm (4”).

**Art. 14** – É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo, serão reparados pelo SAE, por conta da unidade consumidora (usuário), sem prejuízo da penalidade que no caso couber.